

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 234/97 - DE 20 DE JUNHO DE 1.997.

"Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Saúde, Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o interesse superior e predominante da Administração e da Municipalidade, APROVA e EU na condição de Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TITULO I


DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica por força desta Lei, instituído o Sistema Municipal de Saúde, que se constitui num conjunto de ações e serviços, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por entidades governamentais ou não governamentais, nos limites territoriais e na jurisdição do Município, compondo o SISTEMA UNICO DE SAUDE, nos termos e condições estabelecidas na Lei Federal nº 8.080/90, bem assim na Lei 8.142/90.

Art. 2º - São Considerados fatores determinantes das condições de saúde e, como tais, deverão figurar nas ações governamentais, a alimentação, a nutrição, a higiene, o saneamento básico, a moradia e o lazer, proporcionados nos padrões saudáveis e dignificantes de aceitação.

Art. 3º - Constitui objeto da Ação do Sistema Municipal de Saúde, a fiscalização, a orientação, e a supervisão da iniciativa privada no Setor de Saúde.

Parágrafo Único - A nível municipal e em integração com o Sistema Unico de Saúde, compete ao Município a tarefa da formalização e avaliação das políticas públicas de saúde, segundo as suas peculiaridades, condições, necessidades e disponibilidades, bem assim os seus conceitos de valores sócio-científicos e escala de prioridades.



Art. 4º - O Sistema Municipal de Saúde, instituído por esta lei, integrar-se-á ao Sistema Unico de Saúde, nos níveis Federal e Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.090/90.

TITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE

Capítulo I

Da Instituição do Conselho Municipal de Saúde

Art. 5º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de São Miguel do Araguaia, como órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, na esfera Municipal de Poder, integrante da estrutura básica dos órgãos que compõem o Sistema Unico de Saúde, nas três esferas de Poder, qual sejam Federal, Estadual e Municipal, com organização e competência fixadas nesta Lei, consubstanciando a participação da sociedade organizada na Administração do Sistema de Saúde, propiciando o controle social desse sistema, composto de representantes dos seguintes órgãos e entidades organizadas, com atividades e sediados no Município:

I - um(01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - um(01) representante da Câmara Municipal;

III - um(01) representante dos trabalhadores na área de saúde;

IV - um(01) representante da vigilância sanitária;

V - um(01) representante do Governo do Estado de Goiás, nos termos do § 3º, deste artigo;

VI - um(01) representante dos funcionários públicos;

VII - um(01) representante dos trabalhadores rurais;

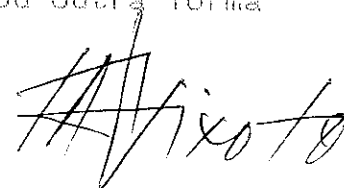
VIII - um(01) representante dos trabalhadores urbanos, especialmente dos setores da indústria e do comércio;

IX - um(01) representante dos produtores rurais;

X - um(01) representante das entidades religiosas.

§ 1º - Os representantes de que tratam os incisos VI, VII, VIII, IX e X, deverão ser indicados, impreterivelmente, por suas entidades legítimas, segundo suas escolhas e oficiado ao Prefeito Municipal para fins de nomeação.

§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos III e IV, deverão ser escolhidos em assembléia classista ou outra forma



que a legitime e indicado oficialmente ao Prefeito para fins de nomeação.

§ 30 - O representante de que trata o inciso V, será indicado dentre o conjunto de funcionários públicos Estadual que prestam serviços diretos, ou que residem no Município de São Miguel do Araguaia.

§ 40 - O representante de que trata o inciso II, será indicado pelo Augusto Poder Legislativo e a seu critério.

§ 50 - O representante de que trata o inciso I, será indicado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal e a seu critério.

§ 60 - Nenhum Conselheiro poderá ser remunerado pelas suas atividades, sendo as mesmas consideradas de relevância pública.

Art. 60 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á em sua sede na cidade de São Miguel do Araguaia, ordinariamente na primeira terça-feira de cada mês, e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu presidente por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 10 - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-á com a presença mínima da metade e mais 01 (um) de seus integrantes, ou seja, com a presença da maioria absoluta de seus membros, deliberado por maioria simples dos presentes.

§ 20 - Cada membro terá direito a 01 (um) voto por cada matéria deliberada.

§ 30 - O Presidente do Conselho terá, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.


§ 40 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão obrigatoriamente consubstanciada em resoluções.

§ 50 - Nos seus impedimentos o Presidente do Conselho Municipal de Saúde será substituído pelo representante da Secretaria Municipal de Saúde a que se refere o inciso I, do art. 50 desta Lei.

§ 60 - Cada poder ou entidade indicará um suplente, de seus quadros, para em caso de ausência ou afastamento substituir o titular.

Capítulo II Das atribuições do Conselho Municipal de Saúde

Art. 70 - São atribuições do Conselho Municipal de Saúde, dentre outras definidas em lei ou regulamento.



especialmente em Regimento Interno:

I - formular, controlar e avaliar as políticas e as ações de saúde, no âmbito do Município de São Miguel do Araguaia, fiscalizando sua execução;

II - participar, opinativa e deliberativamente, do planejamento, programação e organização dos serviços de saúde no âmbito do Município de São Miguel do Araguaia;

III - determinar e fiscalizar os serviços de:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) alimentação e nutrição;

d) saneamento básico;

e) proteção ao meio ambiente, alertando quanto a sua degradação, ameaça, poluição, e indicando providências na sua recuperação, visando a elidência das causas ensejadoras de suas agressões;

f) saúde, prestados através de convênios e contratos com entidades não municipais, com observância a celebração dos respectivos pactos laborais, conforme o caso, porventura existentes, podendo, inclusive, questionar-lhe a legalidade, constitucionalidade, legitimidade e conveniência, bem assim participar, opinativamente, na sua elaboração;

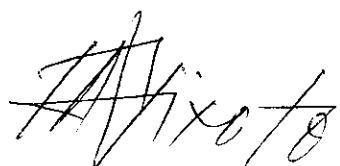
g) prestação pelo setor privado de saúde, exercendo controle na sua execução, nos termos desta e de outras leis, pertinentes à matéria posta e aplicáveis à espécie;

h) saúde pública, no âmbito do Município de São Miguel do Araguaia, podendo, inclusive, normatizar complementarmente, quanto as ações de suas prestações, com o visio de garantir-lhes eficiência e eficácia;

i) elaboração do Plano Municipal de Saúde, opinativa e deliberativamente, emitindo parecer sobre sua viabilidade técnica e conveniência.

IV - registrar as entidades de saúde não governamentais que mantenham os serviços de saúde à população, fazendo cumprir as normas Federais, Estaduais e Municipais de atendimento à população;

V - registrar os programas de saúde pública de entidade governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes da legislação em vigor referente às políticas de saúde pública do país; e



VI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar necessárias para o seu funcionamento.

Capítulo III
Da Instalação, Posse e Funcionamento do
Conselho Municipal de Saúde

Art. 8º - O primeiro Conselho será instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei, em solenidade presidida pelo Prefeito Municipal, em sessão aberta e pública.

Art. 9º - Os membros do Conselho serão indicados e nomeados para o exercício de um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por igual período, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Após o término do mandato do primeiro Conselho, a instalação, posse e duração de mandatos obedecerão as normas estabelecidas nesta Lei, em combinação com o que dispuser o Regimento Interno

Art. 10 - O Conselho de Saúde terá como órgão máximo, o Plenário ou Colegiado Pleno, e como órgão de apoio, uma Secretaria Executiva com Assessoria Técnica.

Parágrafo Único - O Plenário ou Colegiado Pleno será composto pelo conjunto de seus membros Conselheiros.

Art. 11 - Os Atos do Conselho Municipal de Saúde serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo, e a seu critério, ser delegada essa atribuição ao Secretário Municipal de Saúde.

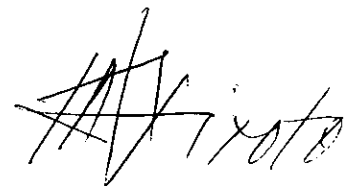
Art. 12 - O Conselho Pleno reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por mês, ordinariamente, e sempre que necessário extraordinariamente, e seu funcionamento reger-se-á pelas disposições de seu Regimento Interno.

Art. 13 - Após a solenidade de instalação do Conselho Municipal de Saúde, seus membros conselheiros se reunirão no mesmo dia, sob a presidência do titular da Secretaria de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, e elegerá o seu secretário.

§ 1º - Competirá ao Presidente:

I - a direção dos trabalhos e atividades do Conselho:

II - presidir as suas reuniões ordinárias e extraordinárias:



sua instalação. o Conselho Municipal de Saúde, deverá apresentar o seu Regimento Interno, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, para homologação, por Decreto, do Prefeito Municipal.

TITULO III

DA COMPETENCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE

Art. 15 - Ao Conselho Municipal de Saúde, além das já definidas em Lei Federal e Estadual, são, por esta lei, atribuídas as seguintes competências:

I - atuar na formulação e controle da execução das políticas de saúde, inclusive seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

II - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais Conselhos a nível Nacional, Estadual e Municipal;

III - traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - propor a adoção de critérios que definam qualidades e melhor resolatividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

VI - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos, de pessoas irrisignadas, com deliberações do colegiado;

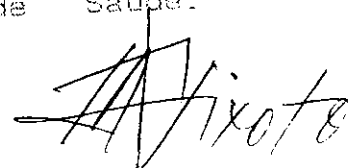
VII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII - propor a convocação e integrar equipe encarregada de estruturar a comissão organizadora das conferências Estaduais e Municipais de Saúde;

IX - fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria da Saúde e/ou ao Fundo Municipal de Saúde;

X - estimular a participação comunitária no controle da Administração do Sistema de Saúde;

XI - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de Saúde.



acompanhando a movimentação e destinação dos recursos:

XII - estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde, públicas e privadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

XIII - elaborar o Regulamento Interno do Conselho, estabelecendo suas normas de funcionamento:

XIV - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde:

XV - exercer outras atribuições relativas ao Sistema Único de Saúde, que lhe forem conferidas, com observância à Lei Orgânica da Saúde e as deliberações da IX Conferência Nacional de Saúde, adequando-as a realidade e as necessidades, bem assim as condições e disponibilidades locais, no âmbito e jurisdição do Município de São Miguel do Araguaia.

TITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Art. 16 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e gerido pelo Secretário Municipal de Saúde, conjuntamente com o Conselho Municipal de Saúde, nos termos e condições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, e modificações posteriores, com o financiamento de recursos alocados nas seguintes fontes:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas, bem assim qualquer outra forma de ajudas, contribuições e donativos:

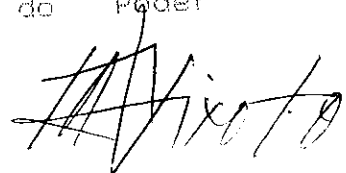
II - rendimentos financeiros, advindos da aplicação de saldos disponíveis no mercado de capitais, porventura existentes:

III - taxas, multas e emolumentos aplicados e arrecadados no âmbito do Sistema Municipal de Saúde:

IV - dotações orçamentárias com recursos do Tesouro Municipal, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8.080/90 e da Constituição da República, com observância da Lei de Diretrizes orçamentárias, o Plano Plurianual, a Lei de orçamento de cada exercício:

V - repasse mediante convênio ou outras formas de subvenções advindas da esfera Federal de Governo, Estadual, bem como organismos estrangeiros e/ou nacionais públicos ou privados.

Art. 17 - A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, será exercida e executada pelo Chefe do Poder



Executivo, auxiliado por seu secretariado, especialmente o Secretário de Saúde, como também pelo Conselho Municipal de Saúde, observadas as disposições desta e de outras leis, aplicáveis à matéria posta.

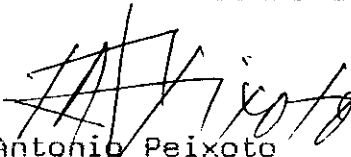
TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Para cumprimento dos objetivos estabelecidos na presente Lei, fica o Município autorizado a firmar convênios, contratos ou outras formas de ajustes com entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras, com o visto de obter recursos para o Sistema Municipal de Saúde, e ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais necessários, segundo dispuser a lei Federal nº 4.320/64, e o orçamento vigente, até o limite dos saldos disponíveis nas dotações a serem utilizadas, conforme Plano de Classificação Funcional Programática, e as necessidades emergentes, no exercício da direção superior da Administração Municipal e no interesse supremo e predominante do Município e seus munícipes..

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de seu objeto de mister.

Gabinete do Prefeito Municipal, em São Miguel do Araguaia, aos 20(vinte) dias do mês de Junho de 1.997.


Luiz Antonio Peixoto
Prefeito Municipal

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que neste data afixei uma cópia do presente. _____

Lei nº 334/97 _____

no placard desta prefeitura no lugar de costume de acordo com a Lei: _____

Secretário(a) 